



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 27

Disponibilização: 14/02/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1

14

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 27

Disponibilização: 14/02/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR JUÍZO EVENTUALMENTE AFETADO COM A PROVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi expresso, e suficientemente claro, no sentido de que *"interesse objetivo das administrações envolvidas significa emissão de juízo de valor levando em conta os interesses institucionais primários, do serviço, independentemente dos interesses pessoais, secundários, dos serventuários atingidos pela providência, e mesmo dos interesses de serviço ou administração locais, devendo ser levados em conta os interesses do serviço da Justiça Federal da Primeira Região como um todo, mediante avaliação e ponderação das circunstâncias específicas de cada caso concreto"*, sendo também expresso, e igualmente suficientemente claro, no sentido de que a localidade de prestação de serviços, em relação à redistribuição, representa *"um segundo passo"*, e *"a depender das circunstâncias a serem analisadas em oportunidade que não é a do presente processo, a força de trabalho será preservada em suas qualidade e quantidade, cumprindo ressaltar, ainda, que os interesses da Justiça Federal da 1ª Região transcendem o interesse local de Alagoinhas e mesmo Feira de Santana e, objetivamente, é atendido como um todo com a redistribuição por reciprocidade dos cargos, que deverá ter prosseguimento por consultar, a meu juízo, plenamente os interesses dos serviços que lhe cabe realizar. Afinal de contas, é conhecida a vasta defasagem no ajuste da força de trabalho em todas as seções e subseções judiciárias, e não apenas na de Alagoinhas"*.

2. Não há espaço, pois, para que Juízo eventualmente afetado com a redistribuição pretenda introduzir, sob uma espécie de pretensão declaratória, discussão estranha ao objeto do processo administrativo, como é a relativa a disponibilização compensatória de uma vaga ou um cargo para a Subseção Judiciária de Alagoinhas, ou mesmo a referente ao local de prestação de serviços da serventúria redistribuída, considerando inclusive a circunstância, ainda que pretérita, de se tratar de servidora removida para a Primeira Região pelo SINAR. Aliás, sequer há espaço para a interposição de recurso, com características infringentes como a aqui apresentada, contra decisões unânimes do Conselho de Administração da Corte.

3. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração em 20/01/2022.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 10/02/2022, às 13:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14846984** e o código CRC **43038268**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016742-47.2021.4.01.8004

14846984v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Diego de Souza Lima, Juiz Federal Substituto em exercício na Subseção Judiciária de Alagoinhas, no Estado da Bahia, pontuando atuar com a concordância do Juiz Federal Diretor do Foro local, no gozo de férias regulamentares, manifesta recurso em relação a r. deliberação unânime deste Conselho de Administração, cuja ementa do acórdão, a seguir reproduzida, dá exata dimensão do quanto nele restou definido:

"REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, POR RECIPROCIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE OBJETIVO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. ANUÊNCIA DOS SERVENTUÁRIOS ALCANÇADOS PELA PROVIDÊNCIA, INDICANDO QUE TAMBÉM ELES TERÃO SEUS INTERESSES ATENDIDOS.

1. Nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado com força administrativa vinculante pela Resolução 146, de 6 de março de 2012, do eg. Conselho Nacional de Justiça, "redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder; com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (i) interesse da administração; (ii) equivalência de vencimentos; (iii) manutenção da essência das atribuições do cargo; (iv) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (v) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (vi) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade".

2. Interesse objetivo das administrações envolvidas significa emissão de juízo de valor levando em conta os interesses institucionais primários, do serviço, independentemente dos interesses pessoais, secundários, dos serventuários atingidos pela providência, e mesmo dos interesses de serviço ou administração locais, devendo ser levados em conta os interesses do serviço da Justiça Federal da Primeira Região como um todo, mediante avaliação e ponderação das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

3. Improcedência da fundamentação de não se fazer possível a pretendida redistribuição por envolver "localidades diversas, quais sejam, Alagoinhas/BA e Feira de Santana/BA, e um dos servidores foi removido pelo SINAR, o que prejudicaria o ajuste dos quadros".

4. Sob perspectiva exclusivamente jurídica, porque, se o instituto da redistribuição, em sua conformação legal, consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou não, para quadro de pessoal diverso daquele que integra, é evidente que a Subseção Judiciária de Alagoinhas não participa desse movimento, pois o cargo de provimento efetivo, preenchido e integrante do quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, passará a integrar o quadro de pessoal efetivo da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ao passo que o cargo de provimento efetivo preenchido e integrante do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, passará a integrar o quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, sem nenhum

interferência ou prejuízo para a estrutura organizacional de cargos das seções e subseções judiciárias envolvidas nessa movimentação, nem mesmo para a da Subseção Judiciária de Alagoinhas, que continuará a contar com o mesmo número de cargos de que atualmente dispõe.

5. É verdade que, encontrando-se ambos os cargos ocupados, a movimentação em referência impõe reflexos diretos na situação jurídica e fática de um dos ocupantes que, removido por meio do Sistema Nacional de Remoção, se encontra no exercício das atribuições de seu cargo junto à Subseção Judiciária de Alagoinhas, local da prestação de seus serviços e, por isso mesmo, também passível, em princípio, de ser afetada em termos factuais pela pretendida redistribuição, na medida em que sendo esta o deslocamento do cargo para quadro permanente de pessoal distinto daquele que integra, estando tal cargo ocupado, seu ocupante, também em princípio, restará movimentado para a localidade à qual passará ele a estar vinculado. Mas, além de prevalecer o interesse objetivo da pública administração, preponderando sobre os interesses pessoais e locais envolvidos, ambos os servidores atingidos pela providência com ela concordam, reconhecendo que sua efetivação lhes trará o benefício de fazer permanente e definida a situação funcional, sendo que no tocante à referida serventúria, ficará próxima da localidade onde atualmente presta serviços e poderá, com maior facilidade, manter, se for o caso, ou obter lotação no próprio local, conforme ditam as normas legais e o interesse do serviço, atentando-se sempre para a circunstância de sua remoção, ditada pelo SINAR, para referida Subseccional.

6. Hipótese, pois, na qual a pretendida redistribuição preenche todos os requisitos legais e normativos, inclusive o interesse objetivo da Justiça Federal da Primeira Região, impondo-se dar prosseguimento à providência, com vistas à efetivação dela.

7. Recurso administrativo provido" (14447133).

Esclarecendo somente ter sido possível a remoção da servidora Vivian Maria Ferreira de Brito para a Subseção Judiciária de Alagoinhas, pelo SINAR, em virtude da movimentação, mediante permuta, de outro serventúrio para a 5ª Região, determinando a triangulação efetivo prejuízo para o quadro funcional local, assinala que o decréscimo na força de trabalho, resultante da redistribuição, foi devidamente noticiado neste processo, com requerimento de que, caso deferida, para lá fosse disponibilizada uma vaga, de igual cargo, na medida do conhecimento das dificuldades que envolvem as unidades atingidas pela providência, e do agravamento dela decorrente para a que permanecer sem a vaga ou vier a perder o cargo. Salieta que a questão da disponibilização da vaga não restou apreciada pelo órgão colegiado, embora representasse condição imposta pela Direção do Foro à redistribuição pretendida, postulando seja analisada em conjunto com ela, da mesma forma como requer conste no ato de redistribuição que a discussão sobre o local onde a servidora redistribuída virá a exercer as atribuições de seu cargo deverá ocorrer em processo próprio, em respeito aos exatos termos do voto vencedor.

Por meio do Ofício nº. 988, de 10 de novembro próximo passado, o insigne Presidente desta Corte Regional comunicou ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deferiu, "**ad referendum**" do Conselho de Administração, a redistribuição objeto deste processo administrativo, sobrevivendo manifestação dos serventúrios, rotulada como peça de defesa, argumentando com a ilegitimidade do Juízo para formular recurso contra o decidido, com a existência de superavit de um cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa na Subseção Judiciária de Alagoinhas, e com a vedação de "**venire contra factum proprium**". Argumentam que não existem razões capazes de vincular a servidora à Subseção de Alagoinhas, deixando ela exposto desde o requerimento de redistribuição seu desejo de ser lotada na de Feira de Santana. Reafirmam o interesse da administração, pontuando que a disponibilização de vagas compensatórias é matéria estranha aos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

O acórdão recorrido foi expresso, e suficientemente claro, no sentido de que *"interesse objetivo das administrações envolvidas significa emissão de juízo de valor levando em conta os interesses institucionais primários, do serviço, independentemente dos interesses pessoais, secundários, dos serventuários atingidos pela providência, e mesmo dos interesses de serviço ou administração locais, devendo ser levados em conta os interesses do serviço da Justiça Federal da Primeira Região como um todo, mediante avaliação e ponderação das circunstâncias específicas de cada caso concreto"*, sendo também expresso, e igualmente suficientemente claro, no sentido de que a localidade de prestação de serviços, em relação à redistribuição, representa *"um segundo passo, a depender das circunstâncias a serem analisadas em oportunidade que não é a do presente processo, a força de trabalho será preservada em suas qualidade e quantidade, cumprindo ressaltar, ainda, que os interesses da Justiça Federal da 1^a Região transcendem o interesse local de Alagoinhas e mesmo Feira de Santana e, objetivamente, é atendido como um todo com a redistribuição por reciprocidade dos cargos, que deverá ter prosseguimento por consultar, a meu juízo, plenamente os interesses dos serviços que lhe cabe realizar. Afinal de contas, é conhecida a vasta defasagem no ajuste da força de trabalho em todas as seções e subseções judiciárias, e não apenas na de Alagoinhas"*.

Não há espaço, pois, para que Juízo eventualmente afetado com a redistribuição pretenda introduzir, sob uma espécie de pretensão declaratória, discussão estranha ao objeto do processo administrativo, como é a relativa a disponibilização compensatória de uma vaga ou um cargo para a Subseção Judiciária de Alagoinhas, ou mesmo a referente ao local de prestação de serviços da serventaria redistribuída, considerando inclusive a circunstância, ainda que pretérita, de se tratar de servidora removida para a Primeira Região pelo SINAR. Aliás, sequer há espaço para a interposição de recurso, com características infringentes como a aqui apresentada, contra decisões unânimes do Conselho de Administração da Corte.

Em tais condições, não conheço do recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/02/2022, às 06:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14844265** e o código CRC **58FB0938**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. MENSAGEIROS LOTADOS EM UNIDADES JURISDICIONAIS. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DIRETOR DE FORO PARA, ATENDENDO POLÍTICA PRIORITÁRIA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA REGIÃO, DE DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO FÍSICO DE PROCESSOS, PARTICIPAR DE ESFORÇO CONCENTRADO EM OUTRAS UNIDADES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO, EDITADO MEDIANTE JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Tratando-se de ato administrativo praticado por Juiz Federal Diretor de Foro, no exercício das atribuições que lhe são próprias, para atender interesse que, voltado ao atendimento de política pública no âmbito desta Primeira Região, de prioridade na digitalização do monumental acervo de processos físicos ainda existente entre nós, não há espaço para sua desconstituição por parte do Conselho de Administração, considerando que a providência transcende ao interesse das unidades jurisdicionais recorrentes e da própria Seção Judiciária, não se tendo apontado desvio de finalidade capaz de macular a legitimidade da medida.

2. Conquanto seja ideal a oitiva de todos os envolvidos antes da adoção de medidas que interfiram no âmbito de prestação de serviços das unidades jurisdicionais e mesmo administrativas, nem sempre a providência é possível e, no caso em exame, a própria interposição dos recursos já demonstra que seria infrutífera, na medida em que os recorrentes, em nome dos Juízos onde exercem suas jurisdições, e com os olhos voltados exclusivamente para as necessidades dos mesmos, deixam claro que não seriam favoráveis a pedido de cessão dos serviços dos mensageiros ali lotados para atuação no esforço concentrado pretendido.

3. Esses esforços concentrados, aliás, com a otimização da mão de obra disponível, se mostram cada vez mais necessários, salientando a Direção do Foro, em sua última manifestação no processo, *"que, em outras gestões, a Diretoria do Foro disponibilizou prestadores de serviço (contínuo/mensageiro) às Secretarias da 5ª Vara de Execução Fiscal e das Varas de JEF (6ª e 8ª), para prestar auxílio nas suas atividades, incluindo, obviamente, os serviços de digitalização no âmbito daquelas unidades jurisdicionais"*. Não parece razoável, em situações como a de que aqui se cuida, de realização de esforço concentrado, falar-se em não observância à isonomia, exatamente porque a alocação da mão de obra disponível, insuficiente para se atender a todas as necessidades, se faz para atender aquelas pontuais, que precisam de ser priorizadas.

4. Recursos administrativos não providos.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração em 20/01/2022.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 10/02/2022, às 13:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14636711** e o código CRC **144EACBD**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003510-71.2021.4.01.8002

14636711v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

A MMª. Juíza Federal titular e o MMº. Juiz Federal substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas veiculam recurso impugnando r. decisão com que o MMº. Juiz Federal Diretor do Foro local determinou imediata realocação, para as 1ª, 3ª e 9ª Varas, dos messageiros lotados nas 5ª, 6ª e 8ª unidades jurisdicionais, com intuito de prestarem seus serviços, em regime de mutirão, para digitalização do acervo físico das varas cíveis, justificando a necessidade da medida *"tendo em vista o grande volume de autos físicos ainda existente nas Varas Cíveis, bem como a falta de previsão de disponibilidade orçamentária para a contratação de empresa para a realização do serviço de digitalização"*, e esclarecendo sua duração *"pelo tempo que durar esse esforço concentrado"*.

Requerendo a revogação do ato questionado, argumentam, em síntese, que a atuação discricionária do Juiz Federal Diretor do Foro não considerou a inspeção anual da Vara, não ouviu os interessados e atentou contra a isonomia, pois a unidade jurisdicional em referência, a despeito de seu colossal acervo físico, o quinto maior da Primeira Região, promoveu, com o exclusivo esforço de seu próprio quadro de servidores, a digitalização de mais de nove mil processos físicos, os quais, à época, se encontravam em tramitação ajustada.

Com semelhante fundamentação, e ponderando com a necessidade de uniformização de procedimentos e de critérios objetivos para tratamento de demandas de natureza similar, também o MMº. Juiz Federal titular da 8ª Vara manifesta recurso contra o decidido.

À manifestação da ilustre autoridade recorrida (13575852) e ao Parecer Asjur 276 (13597280), solicitado para fins de instrução do feito, sobreveio a distribuição dos autos em 19 de novembro próximo passado.

É o relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

O ato administrativo impugnado foi proferido pelo MMº. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições, para atender interesse que, voltado ao atendimento de política pública no âmbito desta Primeira Região, de prioridade na digitalização do monumental acervo físico ainda existente entre nós, transcende ao interesse das unidades jurisdicionais recorrentes e da própria Seção Judiciária do Estado do Amazonas, uma dentre as quatorze integrantes de

nossa região da Justiça Federal. Não se aponta nenhum desvio de finalidade capaz de macular a legitimidade da medida que, no juízo discricionário das atribuições administrativas do magistrado, se impôs em decorrência da notória escassez de recursos humanos e orçamentários.

Conquanto seja ideal a oitiva de todos os envolvidos antes da adoção de medidas que interfiram no âmbito de prestação de serviços das unidades jurisdicionais e mesmo administrativas, nem sempre a providência é possível e, no caso em exame, a própria interposição dos recursos já demonstra que seria infrutífera, na medida em que os recorrentes, em nome dos Juízos onde exercem suas jurisdições, e com os olhos voltados exclusivamente para as necessidades dos mesmos, deixam claro que não seriam favoráveis a pedido de cessão dos serviços dos mensageiros ali lotados para atuação no esforço concentrado pretendido. Esses esforços concentrados, aliás, com a otimização da mão de obra disponível, se mostram cada vez mais necessários, salientando a Direção do Foro, em sua última manifestação no processo, "*que, em outras gestões, a Diretoria do Foro disponibilizou prestadores de serviço (contínuo/mensageiro) às Secretarias da 5ª Vara de Execução Fiscal e das Varas de JEF (6ª e 8ª), para prestar auxílio nas suas atividades, incluindo, obviamente, os serviços de digitalização no âmbito daquelas unidades jurisdicionais*". Não me parece razoável, em situações como a de que aqui se cuida, de realização de esforço concentrado, falar-se em não observância à isonomia, exatamente porque a alocação da mão de obra disponível, insuficiente para se atender a todas as necessidades, se faz para atender aquelas pontuais, que precisam de ser priorizadas.

Como quer que seja, não envolvendo nenhuma questão de legalidade, mas sim juízo de conveniência e de oportunidade do administrador, coincidente, aliás, com prioridade desenvolvida no âmbito deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, não há espaço para reforma da r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que não deliberei sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, por me parecer sem resultado prático efetivo. A decisão recorrida foi prolatada em 19 de julho do ano em curso e só quatro meses depois, em virtude da distribuição realizada em 19 de novembro seguinte, me foram distribuídos os autos, já próximo ao recesso forense, de modo que, diante de um juízo preliminar indicativo de indeferimento do pleito, priorizei a inclusão em pauta na primeira sessão seguinte a ele, da qual irei participar.

Com tais considerações, nego provimento aos recursos administrativos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/02/2022, às 06:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14633816** e o código CRC **79C28E43**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 27

Disponibilização: 14/02/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
PORTARIA PRESI 419, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

083.03.001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e considerando o decidido pela Corte Especial Administrativa, em sessão realizada no dia 11/11/2021, ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar 0002315-95.2019.4.01.8010, RESOLVE:

APLICAR a pena disciplinar de censura ao Juiz Federal [REDAZIDO], nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 44 da Lei Complementar 35/79, e art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

